



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Processo Nº: 0026.003487/2025-51

Pregão Eletrônico nº 177/2026/SUPEL/RO.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material para composição dos KIT's profissionais do Programa Vencer, abrangendo diversas áreas tecnológicas, conforme necessidade e especificação.

Trata-se de solicitação de esclarecimento e impugnação relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresas interessadas em participar do referido certame.

1. DO PREGOEIRO

1.1. A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através Pregoeiro nomeado na Portaria nº 133 de 27 de maio de 2026, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento/impugnação enviados no e-mail por empresas interessadas.

1.2. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

[...]

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que os referidos pedidos de esclarecimento/impugnação não possuem natureza recursal. Portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco em sua remessa à autoridade superior. Nesta fase processual, o Pregoeiro detém plenos poderes para analisar e averiguar quaisquer contestações apresentadas ao texto editalício, decidindo sobre cada caso conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 28/09/2026 às 10h (Brasília), conforme Aviso de Retificação, Id. (76669041) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 179, em 16/09/2026.

2.2. As empresas apresentaram os referidos pedidos no e-mail em datas anteriores à abertura, respeitando o limite de dias úteis, desta forma, os pedidos são admissíveis e tempestivos, conforme legislação em vigor.

3. DA APRECIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS

3.1. Conforme consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de esclarecimento será

divulgada prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, vejamos:

[...]

Art. 164, Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.2. Tendo em vista que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, foi elaborado pela Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, este Pregoeiro encaminhou os referidos pedidos de esclarecimentos/impugnação enviados no e-mail da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4, anexo aos autos, para análise e manifestação acerca dos questionamentos formulados. Assim, a Equipe de Planejamento encaminhou resposta em 24 e 25/09/2026.

4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO, E RESPECTIVAS RESPOSTAS

Impugnação: OPEN TEX COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, Id. (76890692):

[...]

A Impugnante retorna à especificação do item 16 do Lote 04 - Segmento Vestuário, já examinada na Resposta (76548664), e reitera o pedido de admissão de equipamentos monovolt. Reconhece a existência de máquinas de costura bivolt no mercado, mas sustenta que: a) o item 0088 da Ata de Registro de Preços nº 244/2024 admitia equipamento “110V ou bivolt”, de modo que a Administração já teria considerado aceitável a alternativa monovolt; b) não teria identificado equipamento de fabricação corrente que reúna simultaneamente potência mínima de 60W e alimentação bivolt, com base em consultas às fabricantes Elgin e Janome; e c) a Administração, conhecendo os municípios abrangidos pelo Programa, poderia indicar a tensão de cada equipamento na ordem de fornecimento.

Pede, nos termos da peça:

c) A alteração do descritivo do Item 16 do Lote 04, de modo a permitir o fornecimento de equipamentos 127V ou 220V, conforme indicação da Administração no momento da emissão da ordem de fornecimento, ou bivolt;

g) Caso a Administração mantenha a exigência exclusiva de bivolt, que seja indicado de forma objetiva qual fabricante e qual modelo atualmente fabricado e comercializado atende simultaneamente a todos os requisitos do Item 16 [...].

Resposta - Gerência do Programa Vencer - SEAS-GVENCER Id. (76908466):

[...]

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, registra-se que a presente impugnação versa sobre a mesma exigência examinada na Resposta (76548664), cujos fundamentos permanecem hígidos: a padronização dos equipamentos elétricos dos kits, a destinação do equipamento ao beneficiário e a prevenção do acionamento da garantia. A análise a seguir restringe-se aos elementos novos trazidos pela Impugnante.

Quanto à Ata de Registro de Preços nº 244/2024, a Impugnante limitou-se à especificação registrada, sem considerar a sua execução. É certo que o item 0088 admitia equipamento em 110V ou bivolt, e que as primeiras entregas se deram com o modelo originalmente registrado. No curso da execução, contudo, a detentora da Ata solicitou a substituição da marca, em razão da indisponibilidade de estoque do modelo registrado, propondo equipamento com alimentação bivolt automática, potência de 100W, 24 tipos de pontos e velocidade de até 750 pontos por minuto (0065483995). A substituição foi aceita por esta Secretaria após análise técnica (0066143293), no Processo nº 0026.007209/2025-72, e os equipamentos foram efetivamente fornecidos. Confirma-se, assim, a informação constante do item 2.7 da Resposta (76548664), que, registre-se, não mencionou marca alguma.

A Impugnante indaga, ainda, qual necessidade técnica superveniente teria tornado inadequado o equipamento 110V antes admitido, e a resposta está na própria execução da Ata nº 244/2024, formalizada antes das primeiras entregas do Programa Vencer, cujo acompanhamento permitiu a esta Secretaria identificar o risco da ligação de equipamentos monovolt em tensão incompatível, inclusive a partir de relatos de beneficiários sobre máquinas que apresentaram defeito após serem ligadas em tensão diversa da indicada pelo fabricante. Essa percepção, considerada na revisão dos kits da edição anterior descrita nos itens 5.6 a 5.10 do Termo de Referência (72413219), conduziu

à exigência de alimentação bivolt no presente certame, de modo que a necessidade apontada não é abstrata, mas a resposta da Administração a um risco concreto, identificado na execução do próprio Programa.

A solução, por sua vez, foi estendida ao conjunto dos equipamentos elétricos dos kits, e não apenas à máquina de costura. Na Ata nº 244/2024, a fórmula “110V ou bivolt” era a predominante entre os equipamentos elétricos registrados; no presente certame, a alimentação bivolt, com chave seletora de voltagem ou automática, passou a ser exigida para a generalidade deles — itens 16, 17, 39, 45, 46, 51, 52, 53, 70, 74 e 77 do Termo de Referência. Especificações de contratações anteriores, de todo modo, não vinculam a Administração, que planeja o objeto de cada contratação na respectiva fase preparatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; [...]

Tampouco procede a proposta de indicação da tensão conforme o município de destino. A tensão disponível não é atributo do município: em uma mesma localidade — e não raro em uma mesma residência — coexistem tomadas de tensões distintas, e o equipamento, destinado ao exercício de atividade profissional, pode ser utilizado em mais de um local. O conhecimento do município, portanto, não informa a tensão do ponto em que a máquina será ligada. A alternativa transferiria à Administração o encargo de apurar, beneficiário a beneficiário, a instalação elétrica de cada residência, e à contratada o de manter estoque segregado por tensão, inclusive para as substituições em garantia — precisamente os riscos que a especificação bivolt elimina, conforme exposto na Resposta (76548664). A mesma objeção se estende à alternativa proposta, que pressupõe igualmente o conhecimento prévio da tensão de cada destino.

Antes de examinar a disponibilidade de mercado, cumpre esclarecer que a especificação não exige alimentação bivolt automática, uma vez que o item 16 do Termo de Referência admite, em texto expresso, **“voltagem bivolt com chave seletora de voltagem ou automática”**, atendendo à exigência tanto o equipamento que reconhece a tensão automaticamente quanto aquele que traz chave seletora instalada de fábrica. Trata-se, portanto, da formulação menos restritiva capaz de assegurar a compatibilidade entre o equipamento e a tensão do local em que ele será efetivamente utilizado, pois exigir exclusivamente o ajuste automático de tensão é que reduziria o universo de modelos e de fornecedores aptos a participar do certame. A leitura de que a exigência alcançaria apenas os equipamentos de ajuste automático não decorre do edital e restringe indevidamente o conjunto de equipamentos que atendem ao item.

Quanto à disponibilidade de mercado, a própria Impugnante reconhece a existência de máquinas de costura bivolt e concentra sua objeção na combinação dessa característica com os demais requisitos. As consultas apresentadas, porém, restringem-se a duas fabricantes. Acrescente-se que a documentação relativa à fabricante Janome não demonstra a descontinuidade alegada: a página juntada apresenta o modelo como lançamento, registra avaliações de consumidores de julho de 2026 e indica apenas indisponibilidade momentânea de estoque, circunstância que, isoladamente, não permite concluir que o modelo tenha saído de linha.

O fornecimento descrito no item 2.2, por sua vez, responde diretamente à alegação central da Impugnante. Não se trata de contratação invocada em abstrato: a substituição foi analisada e aceita em novembro de 2025, e o equipamento fornecido — bivolt automático, com potência de 100W, 24 tipos de pontos e velocidade de até 750 pontos por minuto — permanece em comercialização, ofertado por diversos revendedores. Há, portanto, equipamento de fabricação corrente que reúne, com folga, todas as características mínimas do item 16, inclusive a combinação de potência e alimentação bivolt que a Impugnante afirma inexistir.

Quanto ao pedido de indicação de fabricante e modelo, esclarece-se que a Administração não está obrigada a fazê-lo, uma vez que a especificação não indica marca, modelo ou fabricante e o item 19 do Termo de Referência não exige condição de fabricante, permanecendo a disputa franqueada a revendedores e distribuidores; registra-se, ainda, a título meramente exemplificativo e sem prejuízo de outros equipamentos que atendam à especificação, que o modelo LM-300, da marca Lanmax, fornecido na forma do item 2.2, atende aos requisitos do item 16. Cumpre observar, por fim, que a indicação de marca ou modelo constitui providência excepcional, condicionada a justificativa formal e às hipóteses previstas no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do

objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Por fim, registre-se que as razões técnicas da exigência, requeridas no pedido “h”, foram expostas nos itens 2.2 a 2.6 da Resposta (76548664) e complementadas nos itens 2.3, 2.4 e 2.6 desta manifestação, cabendo esclarecer que a padronização ali invocada não se confunde com o processo de padronização de que trata o art. 43 da Lei nº 14.133/2021, destinado à adoção de padrão de produto, e sim com o princípio da padronização previsto no art. 40, caput, inciso V, alínea “a”, da mesma Lei, que considera a compatibilidade de especificações técnicas ou de desempenho:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter: I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia; II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Diante do exposto, não se verifica elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente adotado, não se fazendo necessária retificação da especificação do item 16 do Lote 04.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que a alimentação bivolt é pertinente às condições de destinação e utilização dos kits, **NÃO ACOLHEMOS** a impugnação apresentada, mantida integralmente a especificação do item 16 do Lote 04 - Segmento Vestuário, e ratificamos os fundamentos da Resposta (76548664).

Não se fazendo necessária alteração do objeto, dos quantitativos ou dos valores estimados, remetemos os autos a essa Superintendência para a decisão e a divulgação da resposta, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. [...] Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Pedido de Esclarecimento: STAR COMÉRCIO LTDA, Id. (76974243):

[...]

Conforme teor do pedido de esclarecimento apresentado, a licitante STAR COMÉRCIO LTDA questiona a exigência de alimentação bivolt nos itens 5 - Forno Elétrico de Bancada e 6 - Batedeira Planetária, do Lote 02; 16 - Máquina de Costura e 17 - Máquina de Costura Semi-Industrial, do Lote 04; e 39 - Furadeira e 45 - Lavadora de Alta Pressão, do Lote 09, sob o argumento de que a oferta de mercado nessas categorias seria predominantemente em tensão única, em razão da potência dos motores e das resistências térmicas, e solicita, de forma individualizada para cada item, os seguintes esclarecimentos:

Questionamentos - STAR COMÉRCIO LTDA:

[...]

- a) se será aceita proposta de equipamento monovolt (127V ou 220V), com a tensão definida na Ordem de Fornecimento, conforme o município ou a unidade de destino;
- b) em caso negativo, se será aceito equipamento monovolt acompanhado de autotransformador de potência compatível, fornecido em conjunto com o equipamento;
- c) caso a exigência de tensão bivolt seja mantida sem as alternativas acima, a indicação de ao menos um fabricante e modelo de referência que atenda integralmente à especificação, considerado na pesquisa de preços que subsidiou o valor estimado do item;
- d) caso a resposta implique alteração da especificação, a sua divulgação pelos mesmos meios do edital e, se a alteração afetar a formulação das propostas, a reabertura do prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

[...]

Resposta - Gerência do Programa Vencer - SEAS-GVENCER, Id. (77005930):

[...]

Após análise técnica desta Unidade Requisitante, esclarece-se, inicialmente, que a especificação não exige alimentação bivolt automática. Nos seis itens questionados, o Termo de Referência

(72413219) admite, em texto expresso, equipamento "**bivolt com chave seletora de voltagem ou automática**", de modo que atende à exigência tanto o equipamento que reconhece a tensão da rede e se ajusta a ela automaticamente quanto aquele que sai de fábrica com chave seletora, por meio da qual o usuário seleciona a tensão do local antes de ligá-lo.

A admissão da chave seletora constitui a forma menos restritiva de assegurar a compatibilidade entre o equipamento e a tensão do local em que será utilizado, uma vez que amplia o universo de modelos aptos a atender aos itens, ao passo que a exigência exclusiva do ajuste automático é que o reduziria. Assim, a existência de modelos em tensão única, apontada pela licitante em razão da potência dos motores e das resistências térmicas, não afasta a exigência, que admite também os equipamentos com chave seletora, registrando-se que a própria licitante qualifica como predominante, e não como exclusiva, a oferta em tensão única nas categorias indicadas.

A exigência decorre das condições de destinação do objeto, uma vez que os kits não se destinam a unidade administrativa com instalação elétrica previamente conhecida, mas aos beneficiários concluintes dos cursos do Programa Vencer, nas dez regiões do Estado, conforme os itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência, sendo entregues de forma concentrada no Almoxarifado desta Secretaria, nos termos do item 8.1.1 do mesmo Termo. O equipamento bivolt, com chave seletora ou automático, pode operar em qualquer das tensões usuais, enquanto o monovolt não opera adequadamente em tensão diversa daquela para a qual foi fabricado, de modo que a exigência atende ao requisito de compatibilidade que o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 impõe à especificação do produto:

Art. 40. [...] § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Quanto ao questionamento "a)", esclarece-se que **não será aceita proposta de equipamento monovolt**, com ou sem indicação da tensão na Ordem de Fornecimento, uma vez que o item 14.4 do Termo de Referência veda a oferta de objeto com especificações inferiores ou divergentes das nele estabelecidas. Não há, ademais, unidade de destino cuja instalação elétrica possa orientar a Ordem de Fornecimento, e a tensão disponível não é atributo do município, pois a distribuição de energia em baixa tensão no Estado de Rondônia adota o sistema 127/220V, no qual a tensão de 127V, entre fase e neutro, convive com a de 220V, entre fases, disponível nas ligações bifásicas e trifásicas, o que permite a coexistência das duas tensões em uma mesma localidade e, não raro, em um mesmo imóvel, além de o equipamento, destinado à atividade profissional, poder ser utilizado em mais de um local, conforme entendimento já registrado nas Respostas (76548664) e (76908466).

Quanto ao questionamento "b)", esclarece-se que **não será aceito equipamento monovolt acompanhado de autotransformador**, porque a especificação exige que o próprio equipamento seja bivolt. Com o autotransformador, o equipamento continua apto a operar em uma única tensão, e o uso na outra passa a depender de acessório separado, que precisa acompanhá-lo em cada local de uso e cuja perda ou não utilização expõe o beneficiário ao mesmo risco que a exigência busca evitar, ao passo que a chave seletora, instalada de fábrica, integra o próprio equipamento. A aceitação dessa alternativa configuraria, portanto, alteração da especificação, e não esclarecimento, medida que esta Unidade Requisitante não considera necessária.

Quanto ao questionamento "c)", esclarece-se que a especificação dos itens foi elaborada por características técnicas e de desempenho, sem indicação de marca, modelo ou fabricante, e que o item 19 do Termo de Referência não exige condição de fabricante, permanecendo a disputa aberta a revendedores e distribuidores de quaisquer marcas cujos equipamentos atendam à especificação, o que será verificado, inclusive quanto à alimentação bivolt, pelo prospecto, folder, catálogo ou folheto técnico exigido no item 14.9 do mesmo Termo. A pesquisa de preços constante do Estudo Técnico Preliminar (72474166), por sua vez, foi realizada com o objetivo de obter uma estimativa preliminar do valor da contratação, conforme registrado nos itens 9.1 e 9.3 do próprio Estudo, e não de definir marca ou modelo de referência, tendo o valor estimado dos itens sido consolidado posteriormente no Quadro Estimativo de Preços (76048557).

Especificamente quanto ao item 16, registra-se que a própria licitante reconhece a existência de modelos bivolt no mercado e que os parâmetros numéricos do item expressam desempenho mínimo, e não valores exatos, admitindo-se equipamentos com potência, velocidade de costura e número de tipos de pontos iguais ou superiores aos especificados, conforme esclarecido na Resposta (76548664), entendimento que, somado à admissão da chave seletora, amplia o conjunto de modelos aptos a atender ao item.

Cumprir observar, ainda, que a indicação de marca ou modelo é medida excepcional, condicionada a justificativa formal e às hipóteses previstas no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não adotadas neste certame:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Quanto ao questionamento "d)", considerando que os esclarecimentos ora prestados mantêm integralmente a especificação dos itens questionados, não há alteração do edital a ser divulgada nem prazo a ser reaberto, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55. [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Sendo a exigência idêntica nos itens 5, 6, 16, 17, 39 e 45, os esclarecimentos acima aplicam-se individualmente a cada um deles, conforme solicitado pela licitante.

Por fim, registra-se que os esclarecimentos ora prestados não alteram o objeto, os quantitativos, tampouco os valores estimados constantes do Termo de Referência (72413219) e do Quadro Estimativo de Preços (76048557), limitando-se a explicitar os parâmetros já compreendidos na especificação original, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes e a objetividade no julgamento das propostas.

5. DA DECISÃO

5.1. Após a análise e manifestação acerca dos pedidos de esclarecimento apresentados, verifica-se que todos os questionamentos foram devidamente atendidos e esclarecidos, não se identificando a necessidade de ajustes adicionais. Dessa forma, permanecem inalterados o Edital e o Termo de Referência. Logo, **RATIFICA-SE a abertura da sessão inaugural do certame, anteriormente prevista para o dia 28/09/2026, às 10h00 (horário de Brasília/DF).**

5.2. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, por meio do telefone (69) 3212-9243, ou presencialmente no Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos / Edifício Central, 2º Andar, situado na Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, CEP 76801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

TONNY VALE RENDA JÚNIOR

Pregoeiro da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4

Portaria nº 133 de 27 de maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JUNIOR**, Pregoeiro(a), em 25/09/2026, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77012200** e o código CRC **75FDF773**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0026.003487/2025-51

SEI nº 77012200